

TC 023.954/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA (CNPJ 01.612.546/0001-66).

Responsável: Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2009-2012 e Sr. João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2013-2016 e 2017-2020.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2009-2012 e do Sr. João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2013-2016 e 2017-2020, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319 (peça 2, p. 41-44), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, tendo por objeto a implantação de melhorias sanitárias domiciliares - MSD, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos. A vigência do convênio foi de 21/12/2011 a 21/12/2013.

HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto do Convênio (peça 2, p. 41-44), foi previsto um total de R\$ 500.000,00 a cargo do concedente, conforme cláusula primeira do Termo de Aprovação Formal do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319 (peça 2, p. 45). Não foi prevista a aplicação de contrapartida pelo município.

3. O convênio teve por objeto a execução de implantação de módulos sanitários domiciliares tipo 2, compostos por abrigo, banheiro, vaso sanitário, lavatório, reservatório elevado de 310 litros, tanque séptico e sumidouro, com o propósito de melhorar a qualidade de vida dos munícipes, conforme consta no Plano de Trabalho (peça 2, p. 38-40).

4. A Funasa realizou as seguintes transferências para a conta do convênio (Banco do Brasil, Agência 0568, conta 26558-6):

Ordem Bancária	Data da OB	Valor	Peça
2012OB803184	7/5/2012	R\$ 250.000,00	Peça 2, p. 188
2013OB800249	30/1/2013	R\$ 250.000,00	Peça 2, p. 188

5. As obras foram visitadas quatro vezes, conforme Relatórios de Visita Técnica - RVT (peça 2, p. 61-66, 116-117 e 123-127), sendo apontado no último (peça 2, p. 123-127), em visita realizada em 23/5/2013, um percentual de execução física de 100%.

6. Por meio do Parecer Técnico Parcial de 6/6/2013 (peça 2, p. 128), confirmado pelo Parecer

Técnico Final (peça 2, p. 153) propôs-se a aprovação de 100% das obras, ressaltando que foram executadas com boa qualidade, dentro das especificações técnicas e que estavam em boa conservação e em uso pela comunidade.

7. O Sr. José Maria da Rocha Torres foi notificado a apresentar a prestação de contas por meio das Notificações 65/2014, 266/2014, 572/2014, 233/2015, 590/2015 e 116/2016 (peça 2, p. 133-136, 139-141, 145, 149, 151-152, 155, 157, 161 e 166). Já o Sr. João Gonçalves de Lima Filho foi notificado para o mesmo propósito por meio das Notificações 571/2014, 232/2015, 586/2015 e 115/2016 (peça 2, p. 144, 148, 150, 154, 156, 159 e 164). Os responsáveis permaneceram silentes e não apresentaram a prestação de contas.

8. Através do Parecer Financeiro 61/2016 (peça 2, p. 169-170) propôs-se a não aprovação da totalidade dos recursos recebidos, uma vez que a prestação de contas não fora apresentada.

9. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 194-196) indicou a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 500.000,00, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319, com responsabilização solidária dos Srs. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2009-2012 e Sr. João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2013-2016 e 2017-2020, pelos recursos referentes à primeira parcela e individualmente pela segunda parcela o Sr. João Gonçalves de Lima.

10. O Relatório de Auditoria 303/2018 (peça 1, p. 7-9), bem como os respectivos Certificado de Auditoria (peça 1, p. 10) e Parecer do dirigente de controle interno (peça 1, p. 12), todos emitidos pela CGU, concluem que os autos se encontram em consonância com os normativos aplicáveis, opinando pela irregularidade das contas com responsabilização na forma indicada no Relatório de TCE (peça 2, p. 194-196). A ciência ministerial com pronunciamento pela irregularidade está datada de 21/5/2018 (peça 1, p. 14).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 7/5/2012, há menos de 10 anos, portanto.

12. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos art. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. Em pesquisa realizada na base de dados do TCU, constam os seguintes processos sob responsabilidade dos gestores arrolados nesta TCE:

Responsável	Processos	Motivo
Sr. José Maria da Rocha Torres	003.467/2018-0, 003.464/2018-0, 010.307/2015-0 e 001.864/2015-7	Omissão do dever de prestar contas
Sr. João Gonçalves de Lima Filho	010.307/2015-0	Todas as quatro TCE instauradas por omissão do dever de prestar contas

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. O motivo para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319 (peça 2, p. 41-

44), em razão da omissão do dever de prestar contas, ocasionando a impugnação total do convênio.

16. Conforme verificado através do Parecer Técnico Final (peça 2, p. 153), as obras foram 100% concluídas, respeitando-se a qualidade e especificações técnicas devidas. Todavia, a não apresentação da prestação de contas e seus elementos probatórios impossibilita o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados e as obras realizadas, havendo, portanto, presunção de dano ao erário.

17. De igual forma, a ausência de nexo de causalidade impede a comprovação de benefício ao ente federado, apesar de as obras estarem 100% concluídas e em uso regular pela comunidade, como destacado no Parecer Técnico Final (peça 2, p. 153).

18. Vale ressaltar que as outras cinco TCE sob responsabilidade dos gestores arrolados nesta TCE foram autuadas também por omissão do dever de prestar contas, revelando contumaz *modus operandi*.

19. Sobre a responsabilização, cada gestor deve responder pela parcela dos recursos recebida em sua gestão. O Sr. João Gonçalves de Lima Filho deve ser ouvido em audiência pela perda do prazo final para apresentação da prestação de contas, que se deu em 20/1/2014, conforme registrado na peça 2, p. 49.

20. Reforçamos que os responsáveis foram devidamente notificados a apresentarem a prestação de contas por cerca de dois anos, conforme registrado no item 7, optando por não se manifestarem.

21. Registramos que, em se tratando de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC

22. Ante o que foi exposto, apresentamos a qualificação dos responsáveis, irregularidades cometidas, dispositivos violados, quantificação do débito, conduta e nexo de causalidade.

Qualificação do responsável: Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2009-2012 e Sr. João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2013-2016 e 2017-2020.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319, em razão da omissão do dever de prestar contas.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97, alínea “a”, da cláusula terceira do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319 e art. 72 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011.

Quantificação do débito:

Sr. José Maria da Rocha Torres

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
250.000,00	7/5/2012

Valor atualizado até 30/8/2018: R\$ 364.950,00

Sr. João Gonçalves de Lima Filho

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
250.000,00	30/1/2013

Valor atualizado até 30/8/2018: R\$ 351.275,00

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Conduta: omitir-se do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319.

Nexo de causalidade: a omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força

do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

23. Em razão da omissão do dever de prestar contas, o Sr. João Gonçalves de Lima Filho deve ser ouvido em audiência pela seguinte irregularidade:

Irregularidade: não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319, expirado em 20/1/2014.

Conduta: descumprir o prazo estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97, alínea “a”, da cláusula terceira do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319 e art. 72 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011.

CONCLUSÃO

24. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2009-2012 e do Sr. João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2013-2016 e 2017-2020, e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos, propondo-se, por conseguinte, que se promova as citações e a audiência dos responsáveis.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

25. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Sherman, para as citações e audiência propostas, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria-GAB-MINS-ASC Nº 7, de 19 de agosto de 2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) realizar a **CITAÇÃO** do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2009-2012 e do Sr. João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2013-2016 e 2017-2020, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

Sr. José Maria da Rocha Torres

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
250.000,00	7/5/2012

Valor atualizado até 30/8/2018: R\$ 364.950,00

Sr. João Gonçalves de Lima Filho

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
250.000,00	30/1/2013

Valor atualizado até 30/8/2018: R\$ 351.275,00

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319, em razão da omissão do dever de prestar contas.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97, alínea “a”, da cláusula terceira do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319 e art. 72 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Conduta: omitir-se do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319.

Nexo de causalidade: a omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

b) realizar a **AUDIÊNCIA** do Sr. João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2013-2016 e 2017-2020, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mesmo prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

Irregularidade: não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319, expirado em 20/1/2014.

Conduta: descumprir o prazo estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97, alínea “a”, da cláusula terceira do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319 e art. 72 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011.

Secex-TCE, em 30/8/2018.
Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3



ANEXO

Matriz de Responsabilização
(Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319, em razão da omissão do dever de prestar contas.	Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA	1/1/2009 a 31/12/2012	Omitir-se do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319.	A omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.
	Sr. João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA	1/1/2013 até a presente data		
Não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319, expirado em 20/1/2014.	Sr. João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA	1/1/2013 até a presente data	Descumprir o prazo estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do TC/PAC 538/2011 - Siafi 669319.	---